



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.265

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar -

SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar – SEAPROF, exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Glenilson Araujo Figueredo (período 02/01/2015 a 30/05/2016), Lourival

Marques de Oliveira Filho (período 30/05/2016 a 22/11/2016) e João Thaumaturgo Neto (período 22/11/2016 a 31/12/2016, Secretários de Estado, à

época,

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.737/2020/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da SEAPROF, exercício de 2016. Regular com Ressalva. Notificar. Cientificar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 1) considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar-SEAPROF, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Glenilson Araujo Figueredo (período: 02/01/2015 a 30/05/2016); Lourival Marques de Oliveira Filho (período: 30/05/2016 a 22/11/2016) e João Thaumaturgo Neto (período: 22/11/2016 a 31/12/2016), valendo como ressalva a classificação incorreta de despesa que foi registrada como Material de Consumo e na visão da área técnica deveria ser contabilizada como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, uma vez que se refere a aquisição de fornecimento de alimentação, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC – TSP 04 – Itens 11 a 14. 2) Pela notificação do atual secretário, para tomar





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, a fim de que promova os devidos ajustes e correções, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 3) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão. 4) Dar ciência aos gestores responsáveis senhores Glenilson Araujo Figueredo; Lourival Marques de Oliveira Filho e João Thaumaturgo Neto, do teor desta decisão. 5) Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. 6) Após às formalidades de estilo pelo arquivamento do feito dos autos.

Rio Branco-Acre, 13 de fevereiro de 2020

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto

Procurador - Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.265

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar -

SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar - SEAPROF, exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Glenilson Araujo Figueredo (período 02/01/2015 a 30/05/2016), Lourival

Marques de Oliveira Filho (período 30/05/2016 a 22/11/2016) e João Thaumaturgo Neto (período 22/11/2016 a 31/12/2016, Secretários de Estado, à

época,

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar SEAPROF, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Glenilson Araujo Figueredo (período 02/01/2015 a 30/05/2016), Lourival Marques de Oliveira Filho (período 30/05/2016 a 22/11/2016) e João Thaumaturgo Neto (período 22/11/2016 a 31/12/2016, Secretários de Estado, à época, tendo o Senhor José Oliveira de Carvalho (CRC-AC 000020/0-1), responsável pela contabilidade da SEAPROF, nesse exercício. A referida Prestação de Contas foi encaminhada para este Tribunal de Contas por meio do Ofício/SEAPROF/GAB/Nº 426/2017, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Manual de Referência 3ª edição). A documentação foi confirmada neste Tribunal em 27 de abril de 2017, sob o protocolo nº 014933295874162016429A, sendo assim, tempestiva. Quanto aos anexos exigidos pela Resolução TCE/AC 087/2013, verifica-se apresentação de todos.
- **2)** A análise técnica **preliminar** procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 886/899, apurou os seguintes resultados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a) Balanço Orçamentário, o orçamento referente ao exercício de 2016, da SEAPROF, aprovado pela Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015. Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 11.713, de 31 de dezembro de 2015, páginas de 01 a 1209, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.070.334,89. No decorrer do exercício financeiro ora analisado foram abertos e anulados créditos, alterando o orçamento inicial para R\$ 59.606.236,58, portanto, alterando o orçamento inicial para menor (Quadro 1-fl. 887-do rel. preliminar).
- b) Balanço Financeiro, o saldo dos extratos bancários registra o valor de R\$ 11.182.205,30, guardando consonância com o valor da conta caixa e equivalentes, constante no Balanço Financeiro. Entretanto, verifica-se a ausência de escrituração do valor de R\$ 45.971,70 (conta bancária nº 198.399-5 -Agência 0044-2, Banco da Amazônia) fls. 889/890 rel. preliminar). O gestor for alertado pela auditoria para em defesa regularizar tal situação.
- c) Balanço Patrimonial, verificando a demonstração das Variações Patrimoniais o resultado patrimonial do período foi apurado uma situação deficitária, em função dos resultados do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas da ordem de R\$ 43.919,64. O referido resultado foi devidamente contabilizado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, não se caracterizando, segundo a área técnica, como uma irregularidade. Segundo Portaria STN 548/2015 o prazo para regularização do patrimônio é 01 de janeiro de 2019, no entanto, a Secretaria do Tesouro nacional passará analisar em 2020.
- **d)** Licitações e Contratos nesse quesito a 1ª IGCE/DAFO apurou os seguintes resultados em relação aos contratos relacionados no Quadro 5 Amostra de Contratos rel. preliminar, fls. 891/892, esses contratos de nº 007/2016; 059/2016; 070/2016 e 077/2016, não foram encontrados nenhuma irregularidade na parte de formalização, quanto a execução os mesmo foram





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

executados no exercício seguinte. Os demais contratos firmados não foram encontrados quaisquer irregularidades (fls. 892/893).

- Quanto a Concessão e Comprovação dos Suprimentos de Fundos e e) Diárias, a instrução verificou que no caso de suprimentos de fundos foi observado as orientações do Decreto Estadual nº 6.853/2002, respeitados os limites de concessão. Quanto às diárias não se apurou nenhuma irregularidade atendendo ao que disciplina o Decreto Estadual nº 5.936/2013 (fl. 893/89, do rel. preliminar).
- f) Em relação ao Controle Interno o mesmo concluiu pela regularidade das contas, uma vez que foi verificado que as contas da SEAPROF, estão dentro das normas contábeis, particularmente, ao atendimento da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Foram citados os Senhores João Thaumaturgo Neto (secretário) à época e 3) José Oliveira de Carvalho (contador), que aproveitando a oportunidade enviaram defesa conjunta, de forma tempestiva.
- 4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE, emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 933 a 939, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados superaram as irregularidades, evoluindo para ressalvas, conforme visto à fl. 939-item 4.1, do referido relatório.
- 5) O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra da ilustre Procurador Senhor Sérgio Cunha Mendonça (fls. 944/945).
- 6) Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 10 de fevereiro de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.265

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar -

SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Glenilson Araujo Figueredo (período 02/01/2015 a 30/05/2016), Lourival

Marques de Oliveira Filho (período 30/05/2016 a 22/11/2016) e João Thaumaturgo Neto (período 22/11/2016 a 31/12/2016, Secretários de Estado, à

época,

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE nos Relatórios Preliminar (fls. 886/899) e Conclusivo (fls. 933/939) de tudo que consta nos autos foi considerada **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF, exercício de 2016, motivado pela classificação incorreta de despesa que foi registrada como Material de Consumo e na visão da área técnica deveria ser contabilizada como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, uma vez que se refere a aquisição de fornecimento de alimentação, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC – TSP 04 – Itens 11 a 14.

Em face do acima exposto, voto:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar — SEAPROF¹, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhores Glenilson Araujo Figueredo, Lourival Marques de Oliveira Filho e João Thaumaturgo Neto, todos secretários, em períodos diferentes, motivada pela classificação incorreta de despesa que foi registrada como Material de Consumo e na visão da área técnica deveria ser contabilizada como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, uma vez que se refere a aquisição de fornecimento de alimentação, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC — TSP 04 — Itens 11 a 14.

2) Pela <u>notificação</u> do atual secretário, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova os devidos ajustes e correções, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.

3) Pela <u>cientificação</u> ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora